



MUNICÍPIO DE PALMELA - CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO DE PUBLICIDADE, MOBILIÁRIO URBANO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

ÍNDICE

PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1.º Objecto	6
Artigo 2.º Definições.....	6
Artigo 3.º Âmbito de aplicação.....	8
Artigo 4.º Excepções	8
Artigo 5.º Publicidade sonora.....	8
CAPÍTULO II LICENCIAMENTO	9
SECÇÃO I REGIME E PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO	9
Artigo 6.º Licenciamento.....	9
Artigo 7.º Dispensa de licenciamento	9
Artigo 8.º Requerimento inicial	10
Artigo 9.º Licenciamento cumulativo	10
Artigo 10.º Elementos obrigatórios	10
Artigo 11.º Elementos complementares.....	11
Artigo 12.º Rejeição liminar	12
Artigo 13.º Pareceres.....	12
Artigo 14.º Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades	12
Artigo 15.º Decisão final.....	13
Artigo 16.º Audiência dos interessados.....	13
Artigo 17.º Indeferimento	13
Artigo 18.º Emissão de alvará	14
Artigo 19.º Taxas.....	14
SECÇÃO II LICENÇAS	15
Artigo 20.º Natureza.....	15
Artigo 21.º Utilização da licença	15
Artigo 22.º Mudança de Titularidade	15
Artigo 23.º Prazo	15

Artigo 24.º Alteração da mensagem publicitária.....	16
SECÇÃO III CADUCIDADE, REVOGAÇÃO E RENOVAÇÃO.....	16
Artigo 25.º Caducidade do licenciamento.....	16
Artigo 26.º Caducidade da licença.....	16
Artigo 27.º Revogação da licença.....	16
Artigo 28.º Renovação da licença.....	17
Artigo 29.º Aviso de pagamento.....	17
CAPÍTULO III DEVERES DO TITULAR.....	17
Artigo 30.º Utilização da licença.....	17
Artigo 31.º Segurança e Vigilância.....	18
Artigo 32.º Remoção.....	18
Artigo 33.º Publicidade abusiva.....	19
CAPÍTULO IV CONDICIONANTES AO LICENCIAMENTO.....	19
Artigo 34.º Preservação e Conservação dos Espaços Públicos.....	19
Artigo 35.º Preservação e Conservação de Áreas Verdes.....	19
Artigo 36.º Vistas.....	20
Artigo 37.º Proibições e condicionamentos de natureza ambiental.....	20
Artigo 38.º Proibições e condicionamentos de segurança.....	20
Artigo 39.º Proibições e condicionamentos de circulação rodoviária e de peões....	21
Artigo 40.º Proibições e condicionamentos decorrentes do local.....	21
Artigo 41.º Ortografia.....	22
Artigo 42.º Materiais não biodegradáveis.....	22
Artigo 43.º Outras condicionantes.....	22
Artigo 44.º Distâncias.....	22
CAPÍTULO V CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS.....	23
SECÇÃO I CHAPAS, PLACAS, TABULETAS E SEMELHANTES.....	23
Artigo 45.º Definições.....	23
Artigo 46.º Condições de aplicação.....	23
SECÇÃO II PAINÉIS, MUPIS E SEMELHANTES.....	24
Artigo 47.º Definições.....	24
Artigo 48.º Afixação em tapumes, vedações e elementos congéneres.....	24
Artigo 49.º Dimensões.....	24

Artigo 50.º Saliências	24
Artigo 51.º Estruturas.....	25
SECÇÃO III BANDEIROLAS	25
Artigo 52.º Definição.....	25
Artigo 53.º Condições de instalação	25
Artigo 54.º Distância.....	25
Artigo 55.º Dimensões.....	25
SECÇÃO IV ANÚNCIOS LUMINOSOS, ILUMINADOS, ELECTRÓNICOS E SEMELHANTES	26
Artigo 56.º Definição.....	26
Artigo 57.º Balanço e altura	26
Artigo 58.º Estrutura, termo de responsabilidade e seguro.....	26
SECÇÃO V UNIDADES MÓVEIS PUBLICITÁRIAS	27
Artigo 59.º Definição.....	27
Artigo 60.º Entidade competente para o licenciamento	27
Artigo 61.º Dimensão.....	27
Artigo 62.º Autorização e seguro	27
SECÇÃO VI PUBLICIDADE AÉREA	28
Artigo 63.º Definição.....	28
Artigo 64.º Servidões militares ou aeronáuticas.....	28
Artigo 65.º Seguro	28
SECÇÃO VII PUBLICIDADE EM EMPENAS OU FACHADAS.....	28
Artigo 66.º Condições de instalação	28
Artigo 67.º Dimensões.....	29
Artigo 68.º Distâncias.....	29
SECÇÃO VIII PUBLICIDADE EM VIADUTOS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E PASSAGENS PARA PEÕES.....	29
Artigo 69.º Condições de instalação	29
Artigo 70.º Termo de responsabilidade e seguro.....	29
SECÇÃO XI CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DE RUA	30
Artigo 71.º Definição.....	30
Artigo 72.º Condições de divulgação	30
CAPÍTULO VI CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE MOBILIÁRIO URBANO	30
SECÇÃO I ESPLANADAS.....	30
Artigo 73.º Definição.....	30

Artigo 74.º Localização	31
Artigo 75.º Condicionantes das esplanadas abertas	31
Artigo 76.º Estrados	32
Artigo 77.º Guarda-ventos	32
Artigo 78.º Condicionantes das esplanadas fechadas	33
Artigo 79.º Materiais	33
SECÇÃO II QUIOSQUES E BANCAS	33
Artigo 80.º Definição.....	33
Artigo 81.º Condições de licenciamento	33
SECÇÃO III ABRIGOS	34
Artigo 82.º Definição.....	34
SECÇÃO IV TOLDOS, ALPENDRES, VITRINAS E SANEFAS	34
Artigo 83.º Definição.....	34
Artigo 84.º Condicionantes.....	34
SECÇÃO V OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS	35
Artigo 85.º Definição.....	35
Artigo 86.º Condições de instalação	36
CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	36
Artigo 87.º Competência para fiscalizar	36
Artigo 88.º Contra-ordenações.....	36
Artigo 89.º Coimas	37
Artigo 90.º Responsável pela contra-ordenação em matéria de publicidade	37
Artigo 91.º Remoção coerciva.....	38
Artigo 92.º Sanções acessórias	38
Artigo 93.º Aplicação das coimas e sanções acessórias.....	38
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	39
Artigo 94.º Contagem de prazos	39
Artigo 95.º Normas específicas.....	39
Artigo 96.º Disposições supletivas.....	39
Artigo 97.º Regime transitório.....	39
Artigo 98.º Norma revogatória.....	39
Artigo 99.º Entrada em vigor	39

PREÂMBULO

O incremento que a actividade publicitária tem tido por todo o País e que se reflecte também no concelho de Palmela, impõe por parte desta Autarquia uma nova regulamentação, de acordo com o quadro legal existente, prosseguindo-se o objectivo de assegurar que esta realidade se desenvolva de forma benéfica e positiva.

Por outro lado, as transformações urbanas entretanto operadas no território municipal e beneficiando da reflexão que o Regulamento de Publicidade e Ocupação de Espaços Públicos, publicado no Apêndice n.º 147, do Diário da República, II Série – n.º 225, de 29 de Setembro de 2003 suscitou, considera-se aconselhável a elaboração de um novo regulamento que defina com maior rigor a ocupação do espaço público com mobiliário urbano, suportes publicitários e outros meios, por forma a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

O presente Regulamento de Publicidade, Mobiliário Urbano e Ocupação de Espaços Públicos pretende, assim, dotar o Município de instrumentos eficazes de controle da actividade publicitária, no que concerne ao cumprimento das disposições legais em vigor sobre esta matéria e, bem assim, definir regras de ocupação da via pública e direitos e deveres dos respectivos titulares e de exploração do espaço público tendo em vista a salvaguarda da estética e do bom enquadramento urbanístico e ambiental dos meios no Município de Palmela.

O projecto deste regulamento foi submetido, pelo prazo de 30 dias, a apreciação pública, para recolha de sugestões, discussão e análise, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, e concomitantemente a audiência dos interessados, conforme se dispõe no artigo 117.º do mesmo diploma legal, tendo para o efeito sido publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008 e sido ouvidas as seguintes entidades representativas dos interesses afectados: Associação de Comerciantes do Distrito de Setúbal, Juntas de Freguesia e a APEPE – Associação Portuguesa de Empresas de Publicidade Exterior.

Assim, tendo por normas habilitantes as disposições conjugadas dos artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa; do artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, n.º 6, alínea a) e 53.º, n.º 2 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como dos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, em matéria de publicidade, da Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, e do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, em matéria de ocupação de espaço público, e em matéria de

acessibilidade, o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, foi o presente regulamento aprovado, em 26 de Setembro de 2008, por deliberação da Assembleia Municipal de Palmela, sob proposta da Câmara Municipal de Palmela aprovada em reunião realizada em 27 de Junho de 2008.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeito o licenciamento da ocupação do espaços público com mobiliário urbano, suportes publicitários e outros meios, bem como da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando visíveis ou perceptíveis do espaço público.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Actividade publicitária: o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários;
- b) Anunciante: a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- c) Corredor pedonal: percurso linear para peões, susceptível de ser utilizado continuamente, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios, de secção constante, com a largura mínima prevista no Decreto-Lei n.º163/2006, de 8 de Agosto, ou caso este diploma seja revogado, pela legislação em vigor na data do pedido de licenciamento;
- d) Destinatário: a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige, ou que por ela seja, de qualquer forma, imediata ou mediata atingida;
- e) Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos,

nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical e informativa (direcciona e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e sanitários amovíveis;

- f) Espaço público: toda a área não edificada, de livre acesso, nomeadamente, os passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município de Palmela;
- g) Mobiliário urbano: todas as peças instaladas ou apoiadas no espaço público que permitem um uso, prestam um serviço ou apoiam uma actividade, designadamente, esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, vidrões, mesas, cadeiras e guarda-sóis, vitrinas, expositores, guarda-ventos, bancos, papeleiras, coberturas de terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimões e outros elementos congêneres;
- h) Ocupação do espaço público — qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, subsolo, espaço aéreo;
- i) Profissional ou agência de publicidade: pessoa singular que exerce a actividade publicitária, ou pessoa colectiva cuja actividade tenha por objectivo exclusivo o exercício da actividade publicitária;
- j) Publicidade – qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições que não tenham natureza política;
- k) Publicidade exterior — todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público, exceptuando o interior de estabelecimentos;
- l) Suporte publicitário — meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente, painéis, mupis, anúncios electrónicos, colunas publicitárias, mastros bandeira, palas, toldos, sanefas, relógios termómetros, veículos automóveis e indicadores direccionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins.

2 - Todos os instrumentos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias são, para efeitos deste Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação de espaços públicos, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou no espaço aéreo, disciplinando as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal.

2 - O presente Regulamento aplica-se ainda a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na área do concelho de Palmela.

Artigo 4.º

Excepções

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) A ocupação e utilização do domínio público municipal por motivo de obras e trabalhos no subsolo, objecto de regulamentação autónoma;
- b) A afixação de mensagens sem fins comerciais;
- c) Afixação de propaganda política, sindical e religiosa;
- d) As mensagens e dizeres divulgados através de editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiais ou outros esclarecimentos sobre a actividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local.

Artigo 5.º

Publicidade sonora

1 - Entende-se por publicidade sonora, para efeitos do presente Regulamento toda a difusão de som com fins comerciais, emitida em espaço público, dele audível ou perceptível.

2 - É permitida a publicidade sonora desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

3 - O exercício da actividade publicitária sonora está condicionado nos seguintes casos:

- a) Só é permitida a sua difusão a mais de 200 m, designadamente, de hospitais, casas de saúde e organismos da administração pública;
- b) Só é permitida a sua emissão, no período compreendido entre as 8 e as 20 horas.

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO

SECÇÃO I
Regime e Procedimento de Licenciamento

Artigo 6.º

Licenciamento

- 1 - A ocupação de espaço público depende de prévia licença emitida pela Câmara Municipal, nos termos e com as excepções constantes na presente secção.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou neles implantados ou deles visíveis fica também sujeita a licenciamento, nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.
- 3 - De igual modo, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis ou outros meios de locomoção que circulem na área do Município, carece de licenciamento prévio a conceder por esta Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.
- 4 - A emissão de licença de ocupação de espaços públicos é precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar.

Artigo 7.º

Dispensa de licenciamento

Não estão sujeitas ao licenciamento previsto no número dois do artigo anterior:

- a) As mensagens publicitárias amovíveis, visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público se expostas no interior de montras ou locais semelhantes destinados ao mesmo fim;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que especifiquem apenas os titulares, horário de funcionamento e, quando for caso disso, especializações;
- d) Chapas identificativas de profissionais liberais, desde que com a simples menção do nome e horas de expediente;
- e) Os distintivos que indiquem a concessão de regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou de pagamento, nos estabelecimentos onde estejam colocados.

Artigo 8.º

Requerimento inicial

- 1 - A emissão de licença de ocupação de espaço público e de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
- 2 - O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data pretendida para o início da ocupação ou afixação pretendida, salvo em casos devidamente fundamentados a apreciar casuisticamente.
- 3 - Sempre que haja lugar às consultas referidas nos artigos 13.º e 14.º, ao prazo previsto no número acresce o prazo de 15 ou 30 dias, consoante os casos.

Artigo 9.º

Licenciamento cumulativo

- 1 - O licenciamento da ocupação do espaço público com equipamento ou mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios que, por si só exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Quando a ocupação do espaço público aprovada implique obras em passeios ou outros espaços públicos, é da responsabilidade do titular da licença a reposição dos mesmos no estado anterior à colocação dos meios e suportes publicitários.
- 3 - O indeferimento do pedido de licenciamento de ocupação do espaço público implica o indeferimento do pedido para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 10.º

Elementos obrigatórios

- 1 - O requerimento deve conter obrigatoriamente:
 - a) O nome, a profissão, a identificação fiscal e a residência ou sede do requerente;
 - b) A qualidade em que requer;
 - c) A identificação do local onde se pretende efectuar a ocupação ou afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, pela indicação do nome ou do arruamento, lote ou número de polícia e freguesia, com precisão de áreas e ou volumetrias a utilizar e período de utilização;
 - d) Descrição do meio ou suporte a utilizar.
- 2 - Ao requerimento, em duplicado, deve ser junto:
 - a) Planta de localização (à escala 1:2000);
 - b) Planta que identifique a dimensão do equipamento a instalar e relação com a envolvente (afastamentos);

- c) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- d) Croqui/fotografia (a cores) do local de implantação/projecto;
- e) Alvará de licença de utilização, quando aplicável;
- f) Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4 m do solo, deverá ser apresentado termo de responsabilidade e ou seguro, respectivamente na fase de instalação e após a sua conclusão;
- g) Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.

3 - Quando a implantação pretendida se situe em zonas de jurisdição de outras entidades ou zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, dos elementos referidos no número anterior, devem ser entregues tantas cópias quantas forem as entidades a consultar.

4 - Conjuntamente com o requerimento, deve ainda apresentar documento comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor locatário ou titular de outros direitos sobre bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou, se não o for, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo dessa qualidade.

5 - Quando os elementos publicitários se destinarem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar cópia autenticada da acta da assembleia geral do condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

6 - A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas destinadas ao comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

7 - Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópia do bilhete de identidade no caso de pessoas singulares.

Artigo 11.º

Elementos complementares

1 - Nos 10 dias seguintes à data da entrada do requerimento, pode ser solicitado ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido, estabelecendo-se um prazo de 15 dias para o efeito.

2 - A falta da indicação ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados nos termos do número anterior implica o arquivamento do processo.

Artigo 12.º

Rejeição liminar

- 1 - Compete ao Presidente da Câmara ou Vereador com competências delegadas, apreciar ou decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade do requerente e a regularidade formal do requerimento.
- 2 - Deve ser proferido despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.
- 3 - Quando as omissões ou deficiências sejam supráveis ou sanáveis, ou quando forem necessárias cópias adicionais, o interessado é notificado, no prazo de 10 dias, contados da data da recepção do processo, para corrigir o requerimento, num prazo não inferior a 5 dias, sob pena de rejeição do pedido.
- 4 - A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo, dela devendo constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.
- 5 - Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, e caso seja efectuado novo pedido para o mesmo fim, é dispensada a apresentação dos documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 13.º

Pareceres

- 1 - Durante o processo de apreciação a Câmara formulará pedido de parecer às juntas de freguesia interessadas sobre a pretensão apresentada.
- 2 - As entidades a que se refere o número anterior elaboram parecer no prazo de 15 dias contado da data da recepção do pedido.
- 3 - A não emissão de parecer no prazo fixado no número anterior é considerada como parecer favorável.

Artigo 14.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

- 1 - Sempre que o local onde o requerente pretenda efectuar a ocupação, afixar ou inscrever a mensagem publicitária, esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, nos 20 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 11.º, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que com o licenciamento se pretendem acautelar.

3 - Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias contados da data do envio do ofício à entidade a consultar.

4 - No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

Artigo 15.º

Decisão final

1 - A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

2 - O prazo conta-se a partir, sem prejuízo da dilação prevista no número 3 do artigo 8.º:

- a) da data da entrega do requerimento, ou dos elementos solicitados, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º ou do n.º 3 do artigo 12.º;
- b) da data da recepção dos pareceres, autorização ou aprovação emitidos pelas entidades consultadas, ou do termo do prazo estabelecido para a emissão dos mesmos.

Artigo 16.º

Audiência dos interessados

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Indeferimento

1 - O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) A violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, constantes ou não do presente Regulamento, nomeadamente o Decreto - Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- b) O desrespeito por algum ou alguns dos condicionamentos previstos no presente regulamento;
- c) O desrespeito pelas características gerais e regras sobre a instalação do mobiliário urbano e dos suportes publicitários;

- d) A existência, no mesmo espaço ou local, de qualquer mensagem publicitária devidamente licenciada já inscrita ou afixada;
- e) A reincidência, durante o prazo de dois anos, na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma decorra do presente Regulamento;
- f) Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 58.º, n.º 2, 62.º e 70.º;
- g) Não ter parecer favorável de qualquer entidade em que o mesmo seja vinculativo;
- h) Afectar esteticamente o edifício.

2 - A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença deve ser fundamentada de facto e de direito, e comunicada ao requerente.

Artigo 18.º

Emissão de alvará

1 - Em caso de deferimento, a notificação da decisão de licenciamento deve ser enviada ao requerente no prazo de oito dias e incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará e para o pagamento da taxa respectiva.

2 - O levantamento do alvará pode ser condicionado à apresentação do contrato de seguro de responsabilidade civil de valor adequado.

3 - A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicação da não renovação, quando aplicável;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

4 - O requerente da licença só pode exercer os direitos que a mesma lhe confere depois de levantar o respectivo alvará ou de ser efectuado o averbamento da renovação.

5 - A emissão do alvará de licença ou o averbamento da respectiva renovação dependem de prévio pagamento da taxa referida no artigo seguinte.

Artigo 19.º

Taxas

1 - São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento, as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas do Município.

2 - Sem prejuízo do número anterior, em matéria de publicidade, quando o prazo pretendido pelo requerente seja 50% inferior à fracção/semestre dentro da qual se insere na Tabela de Taxas, o montante da taxa a pagar é reduzido a metade.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 20.º

Natureza

As licenças concedidas são de natureza precária, podendo a Câmara Municipal fazer cessar as mesmas, sempre que se verificarem razões de interesse público, não tendo o seu titular direito a qualquer indemnização, salvo ao reembolso correspondente ao período não utilizado.

Artigo 21.º

Utilização da licença

A licença de ocupação de espaços públicos e de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias é pessoal e não pode ser transmitida a qualquer título, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º

Mudança de Titularidade

- 1 - A mudança de titularidade é autorizada nas seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, previstas no artigo 19º deste Regulamento;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento;
 - c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
- 2 - No alvará de licença será averbada a identificação do novo titular.
- 3 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público, afixar ou inscrever mensagens publicitárias até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 23.º

Prazo

- 1 - As licenças são concedidas pelo prazo máximo de um ano ou fracção, contado da data de emissão do respectivo alvará ou averbamento da renovação.
- 2 - A pedido do requerente pode a licença ser concedida por prazo inferior.

3 - As licenças podem ser renovadas por período igual ou inferior àquele por que foi concedida.

4 - As licenças requeridas para afixação ou inscrição de mensagem publicitária, relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducam nessa data.

Artigo 24.º

Alteração da mensagem publicitária

Qualquer alteração do meio ou suporte da mensagem publicitária, cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido pela Câmara Municipal, implica novo pedido de licenciamento.

SECÇÃO III

Caducidade, revogação e renovação

Artigo 25.º

Caducidade do licenciamento

A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 60 dias a contar da notificação prevista no artigo 18.º, não for levantado o respectivo alvará.

Artigo 26.º

Caducidade da licença

A licença caduca:

- a) Decorrido o prazo por que foi concedida;
- b) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não revogação da mesma;
- c) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença.

Artigo 27.º

Revogação da licença

1 - As licenças podem ser revogada sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contra-ordenação

2 - A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 28.º

Renovação da licença

1 - A licença cujo prazo inicial seja igual ou superior a 60 dias, e inferior a um ano, é sucessivamente renovável desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo do prazo de vigência da mesma, por um período máximo de um ano.

2 - A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período em curso.

3 - As licenças anuais são automaticamente renovadas, salvo se o titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária, através de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do prazo respectivo.

Artigo 29.º

Aviso de pagamento

1 - Na situação prevista no número 3 do artigo anterior, a Câmara Municipal deve avisar por escrito o titular da licença, com uma antecedência mínima de sessenta dias, da data em que se vence o pagamento, do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento.

2 - Do aviso deve constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento das taxas devidas pela renovação.

CAPÍTULO III

DEVERES DO TITULAR

Artigo 30.º

Utilização da licença

O titular da licença de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados, ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 22.º;
- c) Não proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;

- d) Retirar a mensagem e o respectivo suporte até ao termo do prazo da licença;
- e) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano ou do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;
- f) Deverá colocar em lugar visível o alvará emitido pela Câmara Municipal;

Artigo 31.º

Segurança e Vigilância

A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença de ocupação do espaço público.

Artigo 32.º

Remoção

1 - Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais, no prazo de 10 dias contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença.

2 - A Câmara Municipal pode ordenar a remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais sempre que se verifique que esta foi instalada, afixada ou inscrita sem prévio licenciamento.

3 - Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar os infractores, fixando-lhes um prazo de 10 dias para procederem à sua remoção.

4 - Caso o titular da licença ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais, pode a Câmara Municipal efectuar a remoção.

5 - Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção nos termos do presente artigo, o titular da licença ou o infractor é responsável pelo pagamento de todas as despesas ocasionadas.

6 - Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

7 - Para garantia da remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais, a Câmara Municipal pode exigir o depósito de uma caução de valor máximo do dobro da taxa a prestar aquando do levantamento do alvará de licença e que será restituída após a verificação pelos serviços municipais competentes de que a remoção foi efectuada.

8 - No caso de suportes publicitários cuja gestão ou exploração caiba a agências de publicidade, é obrigatória a prestação da caução prevista no número anterior.

Artigo 33.º

Publicidade abusiva

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal, pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2 - Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

CAPÍTULO IV

CONDICIONANTES AO LICENCIAMENTO

Artigo 34.º

Preservação e Conservação dos Espaços Públicos

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa obstruir, restringir ou interferir a circulação ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- c) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das actividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto;
- d) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- e) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores naturais ou construídos.

Artigo 35.º

Preservação e Conservação de Áreas Verdes

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) Implique a ocupação o pisoteio de superfícies ajardinadas, zonas interiores dos canteiros, árvores, arbustos ou herbáceas;
- c) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

Artigo 36.º

Vistas

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- b) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;
- c) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 37.º

Proibições e condicionamentos de natureza ambiental

1 - Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos respectivos meios ou suportes, prejudiquem o ambiente, obstruam perspectivas panorâmicas, afectem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente as que constem de:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública, desde que interfiram com a normal circulação de peões e veículos;
- c) Cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afectem a salubridade de espaços públicos.

2 - É interdita a utilização de panfletos publicitários ou semelhantes, projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

Artigo 38.º

Proibições e condicionamentos de segurança

1 - Não é permitida a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias sempre que prejudiquem a segurança de pessoas ou coisas, nomeadamente:

- a) Nas vias rodoviárias, ferroviárias e pedonais;
- b) Nos suportes ou equipamentos de iluminação pública;

2 - É interdita a fixação ou a inscrição de mensagens publicitárias nas placas toponímicas.

Artigo 39.º

Proibições e condicionamentos de circulação rodoviária e de peões

1 - Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

- a) Em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semaforica;
- b) Em rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;
- c) Em abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

2 - De igual modo é proibida a afixação ou inscrição de publicidade, sempre que esta se localize:

- a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, desde que permaneça um espaço livre de circulação não inferior a 2,25 m;
- b) A menos de 10 m do início ou do fim de placa central.

3 - As limitações referidas no número anterior podem não ser aplicadas sempre que delas não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito e para a segurança de veículos e peões.

Artigo 40.º

Proibições e condicionamentos decorrentes do local

Não é permitida a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios, monumentos ou terrenos de interesse histórico, cultural, arquitectónico, paisagístico e arqueológico, nomeadamente:

- a) Nos imóveis classificados como património cultural e suas zonas de protecção;
- b) Nos imóveis contemplados com prémios de arquitectura ou outros análogos;
- c) Nos imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- d) Nos edifícios escolares;
- e) Nas estátuas e monumentos;
- f) Nos templos e cemitérios;
- g) Nos parques e jardins;
- h) Nas árvores;

- i) Nos terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de conterem, vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional.

Artigo 41.º

Ortografia

1 - As mensagens publicitárias devem ser escritas em língua portuguesa, só sendo permitido a utilização de línguas estrangeiras, mesmo que em conjunto com a língua portuguesa, quando aquelas tenham os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais ou quando seja absolutamente necessário para a obtenção do efeito visado na concepção da mensagem.

2 - A inclusão de palavras estrangeiras poderá, no entanto, ser permitida nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou de designação de firmas;
- b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espectáculos.

Artigo 42.º

Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade.

Artigo 43.º

Outras condicionantes

Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, quando, uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, ou seja, de pelo menos de 1,20 m.

Artigo 44.º

Distâncias

1 - Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada do mesmo, a menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, desde que permaneça um espaço livre de circulação não inferior a 1,20 m.

2 - A implantação de mobiliário urbano deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se ao seguinte regime de distâncias:

- a) 10 m desde a esquina mais próxima referida ao umbral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, passagens de peões devidamente

assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.

3 - As distâncias serão medidas em linha recta.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas e semelhantes

Artigo 45.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,03 m;
- b) Placa — suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária em ambas as faces.

Artigo 46.º

Condições de aplicação

1 - Os suportes publicitários mencionados no artigo anterior não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2 - Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada.

3 - As tabuletas não podem distar a menos de 2,60 m do solo.

4 - Ao afixar-se uma tabuleta, não se pode exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

SECÇÃO II

Painéis, mupis e semelhantes

Artigo 47.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Painel — dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, envolvido por uma moldura e por uma estrutura de suporte, podendo ser estático ou rotativo;
- b) Mupi — peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à fixação de cartazes publicitários, com dimensões-padrão de 1,75 m por 1,20 m.

Artigo 48.º

Afixação em tapumes, vedações e elementos congéneres

1 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres os painéis deverão dispor-se a distâncias regulares que podem não ser as definidas no artigo 55.º.

2 - Os painéis deverão ser sempre nivelados excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere, se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 - As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

Artigo 49.º

Dimensões

Os painéis devem ter uma das seguintes dimensões:

- a) 4 m de comprimento por 3 m de altura;
- b) 8 m de comprimento por 3 m de altura.

Artigo 50.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais desde que sejam mencionadas no requerimento.

Artigo 51.º

Estruturas

- 1 - A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.
- 2 - A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem publicitária.
- 3 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído no suporte e a identidade do titular, não podendo tal menção exceder as dimensões de 0,40 m por 0,20 m.

SECÇÃO III

Bandeiras

Artigo 52.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeira todo o suporte afixado em base própria.

Artigo 53.º

Condições de instalação

- 1 - As bandeiras têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima.
- 2 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído no suporte e a identidade do titular, não podendo tal menção exceder as dimensões de 0,10 x 0,05m.

Artigo 54.º

Distância

- 1 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira não pode ser inferior a 2 m.
- 2 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3 m.
- 3 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50m.

Artigo 55.º

Dimensões

As dimensões máximas das bandeiras são de 1,40 de comprimento por 1 m de altura.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 56.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 57.º

Balanço e altura

Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados em saliências sobre fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder a própria saliência;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m.

Artigo 58.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 - As estruturas dos anúncios instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem, tanto quanto possível, ficar encobertas, e pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

2 - Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento a que se refere o artigo 8.º termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Palmela e, no acto de levantamento do alvará, contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Unidades móveis publicitárias

Artigo 59.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por unidades móveis publicitárias, todos os veículos automóveis, transportes públicos e outros com publicidade inscrita no seu exterior.

Artigo 60.º

Entidade competente para o licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis transportes públicos e outros que circulem na área do Município de Palmela carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal de Palmela, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

Artigo 61.º

Dimensão

A unidade móvel utilizada para a actividade publicitária, não poderá ter, no seu conjunto, um comprimento superior a 10 m.

Artigo 62.º

Autorização e seguro

1 - Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 8.º uma autorização especial emitida pela entidade competente, nos termos do artigo 58.º do Código da Estrada.

2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VI
Publicidade aérea

Artigo 63.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por publicidade aérea a publicidade efectuada por meios aéreos, designadamente, através de avionetas, helicópteros, parapentes, pára-quedas, balões ou semelhantes insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos.

Artigo 64.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, balões ou semelhantes, que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado para tal pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 65.º

Seguro

Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VII
Publicidade em empenas ou fachadas

Artigo 66.º

Condições de instalação

1 - A instalação de publicidade em empenas ou fachadas, só poderá ocorrer quando, cumulativamente, forem observadas as seguintes condições:

- a) Os dispositivos, formas ou suportes, coincidam ou se justaponham, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
- b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por uma única composição, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena.

2 - Na instalação de telas/lonas publicitárias, em prédios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

- a) Têm que ficar recuadas em relação ao tapume de protecção;

b) Só poderão permanecer no local, no decurso da licença de obras do edifício em questão.

3 - Na pintura de mensagens publicitárias em empenas ou fachadas só serão autorizados os pedidos em que a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, possa ser considerada como um benefício para o edifício e para o local respectivo.

Artigo 67.º

Dimensões

Nos dispositivos publicitários a instalar em empenas ou fachadas, as letras, números, grafismos, logótipos ou outros símbolos que façam alusão directa ao produto a publicitar e às respectivas condições de aquisição ou usufruto não poderão exceder, em área, 20% da superfície total ocupada pelo anúncio.

Artigo 68.º

Distâncias

O limite inferior dos dispositivos publicitários instalados em empenas ou fachadas, devem observar a altura mínima de 3,00 m, ao passeio ou solo.

SECÇÃO VIII

Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens para peões

Artigo 69.º

Condições de instalação

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões não poderá conter mais do que a insígnia e nome do produto que se pretende publicitar.

Artigo 70.º

Termo de responsabilidade e seguro

1 - Deve ser apresentado, obrigatoriamente, junto ao requerimento, termo de responsabilidade assinado por técnico qualificado.

2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO XI

Campanhas publicitárias de rua

Artigo 71.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por campanha publicitária de rua todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem acções de rua e o contacto directo com o público, nomeadamente as que ocorrem através de:

- a) Distribuição de panfletos;
- b) Outras acções promocionais de natureza publicitária.

Artigo 72.º

Condições de divulgação

- 1 - Não é permitida a distribuição de panfletos ou outros meios de divulgação de natureza publicitária nas faixas de circulação rodoviária.
- 2 - Os locais requeridos para o decurso da acção terão que se situar a distâncias superiores a 20 m, contados a partir de semáforos, cruzamentos e entroncamentos, alinhamentos das passadeiras para peões, passagens aéreas para peões, acessos aos transportes públicos e situações similares.
- 3 - O período máximo autorizado para cada campanha de divulgação é de três dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE MOBILIÁRIO URBANO

SECÇÃO I

Esplanadas

Artigo 73.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Esplanada — a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas e similares;

- b) Esplanada aberta — a ocupação referida na alínea anterior, sem qualquer tipo de protecção frontal;
- c) Esplanada fechada — a ocupação referida na alínea a), quando é efectuada em espaço totalmente protegido ainda que quaisquer dos elementos da estrutura sejam retrácteis ou móveis.

Artigo 74.º

Localização

- 1 - Sem prejuízo dos números seguintes, a ocupação de espaço por esplanadas só é autorizada em espaço contíguo aos respectivos estabelecimentos.
- 2 - Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças, largos ou alamedas.
- 3 - Pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior ao previsto na legislação em vigor no âmbito das acessibilidades;
- 4 - A autorização referida no número anterior competirá ao presidente da Câmara ou ao vereador com competência delegada.

Artigo 75.º

Condicionantes das esplanadas abertas

- 1 - A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões reservando sempre um corredor de largura não inferior ao imposto pela legislação em vigor atinente às acessibilidades.
 - a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio em que não existam caldeiras;
 - b) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2 - As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 m.
- 3 - Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos.
- 4 - Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos sempre que o

requerimento seja acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.

5 - Quando pelas dimensões da rua resultar eventual conflito de interesses entre comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as normas de equidade.

Artigo 76.º

Estrados

1 - A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em madeira, plástico ou metal amovível e por módulos com a área máxima de 3 m², desde que não impeçam o acesso a infra-estruturas instaladas no subsolo, e cumpram o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006.

2 - A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

3 - Os estrados deverão ter sinalização durante o horário em que não estão em funcionamento.

4 - Os estrados deverão ser retirados durante os períodos em que as esplanadas não funcionem.

Artigo 77.º

Guarda-ventos

1 - A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento, devendo ser amovíveis;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 m, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada, nem superar metade da largura do passeio, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 3 m;
- e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contada a partir do solo;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 m;
- g) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder 135 cm de altura e 100 cm de largura, e deverão estar devidamente sinalizados.

2 - Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo que seja elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá, obrigatoriamente, existir uma distância nunca inferior ao constante na legislação em vigor sobre acessibilidades.

Artigo 78.º

Condicionantes das esplanadas fechadas

1 - A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior ao previsto na Legislação das acessibilidades em vigor, medidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º

2 - Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,5 m.

Artigo 79.º

Materiais

1 - No fecho de esplanadas devem ser utilizadas estruturas metálicas, podendo ser admitidos a introdução de elementos valorizadores do projecto, noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.

2 - O pavimento deverá ser do mesmo material que o passeio envolvente.

3 - Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente inquebráveis, lisos e transparentes.

SECÇÃO II

Quiosques e bancas

Artigo 80.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Quiosque — o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral, pelos seguintes elementos: base, balcão, corpo e protecção;
- b) Banca de venda — toda a estrutura amovível, que não possa ser englobada na noção de quiosque, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.

Artigo 81.º

Condições de licenciamento

1 - A licença para ocupação de espaço público por quiosques é concedida por hasta pública.

2 - A licença para ocupação de espaço público por banca está definida em regulamento próprio.

SECÇÃO III

Abrigos

Artigo 82.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por abrigo, todo o equipamento fixo ao solo, coberto, com resguardo posterior, e pelo menos num dos topos laterais, destinado à protecção contra agentes climatéricos.

SECÇÃO IV

Toldos, alpendres, vitrinas e sanefas

Artigo 83.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Toldos — os elementos de protecção contra agentes climatéricos feitos de lona ou material idêntico, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- b) Alpendres ou palas — os elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos aos parâmetros das fachadas e com função decorativa e de protecção contra agentes climatéricos;
- c) Vitrinas — os mostradores envidraçados onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais;
- d) Sanefas — os elementos verticais de protecção, contra agentes climatéricos, feitos de lona ou material idêntico, aplicáveis a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais.

Artigo 84.º

Condicionantes

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, deverão respeitar-se as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2,25 m, devendo a sua ocupação permitir um espaço livre não inferior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

- b) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- c) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m ou 2,50 m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;
- d) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m.

SECÇÃO V

Ocupações temporárias

Artigo 85.º

Definição

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Ocupação periódica — aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante os períodos festivos, com actividades de carácter diverso;
- b) Ocupação casuística — aquela que se pretenda efectuar ocasionalmente, no espaço público, ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de actividades promocionais de natureza didáctica e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição, de natureza diversa, tais como, tendas, pavilhões, estrados e outros.

2 - As ocupações da via pública ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;
- b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

3 - As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

4 - As entidades promotoras destas exposições, durante o período de ocupação, ficam sujeitas ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruídos e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

5 - Todas as ocupações temporárias deverão respeitar os limites de afastamento definidos no Decreto-Lei n.º 163/2006, ou na legislação vigente à data do pedido no âmbito das acessibilidades.

Artigo 86.º

Condições de instalação

1 - A ocupação dos espaços públicos ou afectos ao domínio municipal com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara, por um período máximo de 30 dias, por cada três meses, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso a caso.

2 - Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruídos e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 87.º

Competência para fiscalizar

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal, com a colaboração das autoridades administrativas ou policiais, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 88.º

Contra-ordenações

1 - De acordo com o disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação:

- a) A ocupação do espaço público com mobiliário urbano, designadamente com quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, e ainda com outros objectos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou

- apoiando uma actividade titulada por correspondente alvará de licença de ocupação do espaço público, sem que para tal se encontrem habilitados;
- b) A instalação de suportes publicitários e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, efectuadas sem licença;
 - c) O incumprimento pelo responsável pela ocupação abusiva da determinação de proceder à remoção voluntária dos elementos de mobiliário urbano instalados, bem como de outros objectos instalados no espaço público;
 - d) A instalação de suportes publicitários, bem como a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os critérios previstos no presente regulamento, bem como as condições do respectivo licenciamento;
 - e) A instalação de mobiliário urbano, ou de outros objectos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma actividade, que não respeitem os critérios previstos no presente regulamento, bem como as condições do respectivo licenciamento;
 - f) A não remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários dentro do prazo de remoção voluntária previsto neste regulamento;
 - g) A actuação como interposta pessoa, visando a obtenção de licença;
 - h) A utilização de licença por outrem;
 - i) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente;
 - j) A adulteração dos elementos, tal como aprovados ou alterações da demarcação efectuada.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

3 - Se a infracção for praticada por negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 89.º

Coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior, são punidas com coimas calculadas nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou até 100 vezes aquele valor, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 90.º

Responsável pela contra-ordenação em matéria de publicidade

1- São considerados infractores, para todos os efeitos e nomeadamente para punição como agentes das contra-ordenações previstas neste regulamento, o anunciante, a

agência publicitária ou outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, assim como o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, se tiver consentido expressamente nessa afixação ou inscrição.

2 - Os infractores a que se refere o número anterior são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, incluindo os emergentes da remoção, embargo, demolição ou reposição da situação anterior.

3 - Os anunciantes eximir-se-ão da responsabilidade prevista no número anterior caso provem não ter tido prévio conhecimento da actuação infractora.

Artigo 91.º

Remoção coerciva

Quando os titulares dos meios ou suportes, não procederem à sua remoção voluntária no prazo máximo de 30 dias e indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à sua remoção coerciva, imputando os custos aos infractores, de acordo com o Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril.

Artigo 92.º

Sanções acessórias

1 - No caso das contra-ordenações previstas no artigo 89.º, pode, simultaneamente com a coima, ser aplicada as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pela Câmara Municipal;
- c) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e atribuição de licenças ou alvarás;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 93.º

Aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 94.º

Contagem de prazos

Todos os prazos fixados no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 95.º

Normas específicas

Poderão ser elaboradas, no âmbito de planos parciais ou de pormenor, normas específicas sobre suportes de publicidade complementares ao presente Regulamento.

Artigo 96.º

Disposições supletivas

1 - Sem prejuízo do previsto no presente regulamento, poderão ser admitidas normas técnicas menos exigentes, nos termos e nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, que estabelece o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.

2 - Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

Artigo 97.º

Regime transitório

Não podem ser renovadas as licenças relativas a publicidade que, a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, não estejam conforme com as disposições e princípios aqui contidos.

Artigo 98.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Publicidade e Ocupação de Espaços Públicos, publicado no Apêndice n.º 147, do Diário da República, II Série – n.º 225, de 29 de Setembro de 2003, bem como todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste Regulamento.

Artigo 99.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação, nos termos legais.